SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273058 - RS (2026/0183427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	A C F F DO C (MENOR)
AGRAVANTE	:	F F F DO C (MENOR)
AGRAVANTE	:	Q V F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	JONATHAN FERREIRA FORTES DO CANTO
AGRAVANTE	:	STEFANI FERREIRA FORTES DO CANTO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562
		JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
		AILOR CARLOS BRANDELLI - RS061971
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORA	:	MÔNICA LAGEMANN GREWE - RS068830
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE PIEREZAN
ADVOGADOS	:	LUCIANO ROBERTO SARTURI - RS026316
		FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - RS086836
		TIAGO LUIZ RADAELLI - RS076683
INTERES.	:	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ADVOGADOS	:	DENISE PAULA MARCANTE GIOTTO - RS070427
		KARINE CENTENARO - RS084608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando o pagamento de pensão mensal, danos materiais e danos morais em razão de suposto erro médico que teria ocasionado o falecimento do paciente. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*,

Documento eletrônico VDA61125307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7765de18-91d7-4ff0-a376-f0751da199ba

negou-se provimento ao recurso da parte autora e deu-se provimento ao recurso da denunciada à lide para condenar o Município ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II - Com efeito, a decisão combatida inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Todavia, pela simples leitura das razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante deixou de infirmar, específica e fundamentadamente, todos os referidos fundamentos do *decisum*, mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - De fato, além de não combater a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e reiterar as razões do apelo nobre, em relação à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, nas razões do agravo, limitou-se a parte agravante a sustentar, genericamente, que "[n]ão se trata de reapreciar provas, mas efetivamente de aferir as violações a dispositivos de leis federais, cometidas pelo Regional".

IV - Ora, segundo a jurisprudência do STJ, "não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2020). Isso porque, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019).

V - Com razão, na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (STJ, AgRg do AREsp 392.653/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/5/2018; AgRg no AREsp 1.690.985/SC, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2020. Registre-se, ainda, que tal entendimento foi consolidado, pela Corte Especial do STJ, em 19/9/2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para os acórdãos o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.)

VI - Portanto, a ausência de impugnação específica, ainda que a um só dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, induz o não conhecimento total do agravo em recurso especial, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, à luz da Súmula n. 182 do STJ, aplicada aqui, por analogia.

VII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA61125307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7765de18-91d7-4ff0-a376-f0751da199ba

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 7765de18-91d7-4ff0-a376-f0751da199ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2273058 - RS (2026/0183427-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	A C F F DO C (MENOR)
AGRAVANTE	:	F F F DO C (MENOR)
AGRAVANTE	:	Q V F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	JONATHAN FERREIRA FORTES DO CANTO
AGRAVANTE	:	STEFANI FERREIRA FORTES DO CANTO
ADVOGADOS	:	CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562
		JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
		AILOR CARLOS BRANDELLI - RS061971
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORA	:	MÔNICA LAGEMANN GREWE - RS068830
AGRAVADO	:	PAULO HENRIQUE PIEREZAN
ADVOGADOS	:	LUCIANO ROBERTO SARTURI - RS026316
		FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - RS086836
		TIAGO LUIZ RADAELLI - RS076683
INTERES.	:	FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ADVOGADOS	:	DENISE PAULA MARCANTE GIOTTO - RS070427
		KARINE CENTENARO - RS084608

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória objetivando o pagamento de pensão mensal, danos materiais e danos morais em razão de suposto erro médico que teria ocasionado o falecimento do paciente. Na sentença, os pedidos foram julgados improcedentes. No Tribunal *a quo*,

Documento eletrônico VDA60247608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:25
Código de Controle do Documento: d00ced84-1217-4d3e-bad4-c2714ac5c984

negou-se provimento ao recurso da parte autora e deu-se provimento ao recurso da denunciada à lide para condenar o Município ao pagamento de honorários sucumbenciais.

II - Com efeito, a decisão combatida inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e pela incidência da Súmula n. 7/STJ. Todavia, pela simples leitura das razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante deixou de infirmar, específica e fundamentadamente, todos os referidos fundamentos do *decisum*, mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III - De fato, além de não combater a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e reiterar as razões do apelo nobre, em relação à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, nas razões do agravo, limitou-se a parte agravante a sustentar, genericamente, que "[n]ão se trata de reapreciar provas, mas efetivamente de aferir as violações a dispositivos de leis federais, cometidas pelo Regional".

IV - Ora, segundo a jurisprudência do STJ, "não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2020). Isso porque, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019).

V - Com razão, na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (STJ, AgRg do AREsp 392.653/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2014). Nesse sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/5/2018; AgRg no AREsp 1.690.985/SC, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2020. Registre-se, ainda, que tal entendimento foi consolidado, pela Corte Especial do STJ, em 19/9/2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e EAREsp 831.326/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para os acórdãos o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.)

VI - Portanto, a ausência de impugnação específica, ainda que a um só dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, induz o não conhecimento total do agravo em recurso especial, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, à luz da Súmula n. 182 do STJ, aplicada aqui, por analogia.

VII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA60247608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:25
Código de Controle do Documento: d00ced84-1217-4d3e-bad4-c2714ac5c984

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar o acordão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ÓBITO APÓS ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTO EM UNIDADE DE SAÚDE PÚBLICA. ALEGADA FALHA MÉDICA. NECRÓLISE EPIDÉRMICA TÓXICA (SÍNDROME DE LYELL). AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. LITISDENUNCIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DENUNCIADA.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES, SOB ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE QUE TERIA RESULTADO NO FALECIMENTO DO ENTE FAMILIAR, APÓS ADMINISTRAÇÃO DE PENICILINA (BENZETACIL) EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. SUSTENTAM QUE O MEDICAMENTO FOI APLICADO EM DOSE EXCESSIVA, SEM PRÉVIA TESTAGEM PARA ALERGIA E SEM AVISO SOBRE OS RISCOS, O QUE TERIA DESENCADEADO QUADRO DE SÍNDROME DE STEVENS-JOHNSON/NECRÓLISE EPIDÉRMICA TÓXICA (SÍNDROME DE LYELL), LEVANDO AO ÓBITO. O PEDIDO ENVOLVIA PENSÃO MENSAL, DANOS MORAIS E RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM FUNERAL. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA. A PARTE AUTORA APELOU, E A FUNDAÇÃO DENUNCIADA À LIDE RECORREU PARA REQUERER HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA O DENUNCIANTE MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NO ATENDIMENTO MÉDICO QUE JUSTIFIQUE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO PELO FALECIMENTO DO PACIENTE; (II) VERIFICAR A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DENUNCIANTE DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA DENUNCIADA À LIDE, DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. TRATANDO-SE DE FATO DANOSO ATRIBUÍVEL AO MUNICÍPIO DEMANDADO, POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, POR CONDUTA DE SEUS AGENTES, INCIDE O DISPOSTO NO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUAL PREVÊ A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, COM FULCRO NA TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO.
>
> 4. A PERÍCIA TÉCNICA CONCLUIU QUE O ATENDIMENTO PRESTADO FOI ADEQUADO AO QUADRO CLÍNICO APRESENTADO INICIALMENTE (AMIGDALITE BACTERIANA), INEXISTINDO FALHA TÉCNICA PELA ADMINISTRAÇÃO DE PENICILINA, TAMPOUCO POSSIBILIDADE DE PREVER A OCORRÊNCIA DA SÍNDROME DE STEVENS-JOHNSON EM SUA VARIANTE MAIS GRAVE DE NECRÓLISE EPIDÉRMICA TÓXICA (SÍNDROME DE LYELL),

Documento eletrônico VDA60247608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:25
Código de Controle do Documento: d00ced84-1217-4d3e-bad4-c2714ac5c984

MOLÉSTIA RARA, GRAVE E DE CAUSA MULTIFATORIAL, QUE PODE SER DESENCADEADA INCLUSIVE POR INFECÇÕES, SENDO IMPOSSÍVEL ATRIBUÍ-LA EXCLUSIVAMENTE AO USO DA MEDICAÇÃO.

5. NÃO HÁ EVIDÊNCIA DE QUE TENHA SIDO MINISTRADA SEGUNDA DOSE DE PENICILINA, CONFORME SUSTENTADO PELA PARTE AUTORA, TAMPOUCO HÁ RECOMENDAÇÃO TÉCNICA PARA TESTE CUTÂNEO PRÉVIO NOS CASOS EM QUESTÃO, POIS O PRÓPRIO TESTE PODE DESENCADEAR REAÇÕES GRAVES.

6. COMPROVADO O CORRETO ENCAMINHAMENTO DO PACIENTE A CENTROS MÉDICOS MAIS ESPECIALIZADOS À MEDIDA QUE O QUADRO EVOLUÍA, AFASTA-SE A TESE DE OMISSÃO OU IMPERÍCIA NO ATENDIMENTO, BEM COMO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA MÉDICA E O ÓBITO.

7. EM RELAÇÃO À LITISDENUNCIAÇÃO, SENDO IMPROCEDENTE A AÇÃO PRINCIPAL E PREJUDICADA A LIDE SECUNDÁRIA, É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA DENUNCIANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DENUNCIADA, NOS TERMOS DO ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO

8. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DA FUNDAÇÃO DENUNCIADA À LIDE PROVIDA.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do Agravo interposto por Quelen Vanusa Ferreira e outros."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

4. Além disso, diferentemente do que entendeu a decisão vergastada, não é caso de incidência da Súmula 07 do STJ, isso porque não se trata de situação que exija o reexame da matéria fática.

5. Para o enfrentamento da matéria não é necessária a reapreciação das provas. Trata-se, apenas, de aferir acerca das violações referidas em sede de Recurso Especial, já que deixou de considerar como deveria todos os elementos que envolvem a matéria em discussão, os quais condizem com a realidade dos fatos, apresentada pelos Agravantes. Não há o que se cogitar em reexame fático e probatório (súmula 07 do STJ), vez que o Recurso Especial apresentado pelos Agravantes tem apenas o escopo de sanar a violação contida na decisão vergastada, garantida pelos artigos mencionados.

6. No caso, tanto o laudo pericial quanto o depoimento das testemunhas demonstram que houve atos de imprudência e imperícia dos prepostos dos Agravados no tratamento do cônjuge e pai dos Agravantes.

7. Os prontuários médicos demonstram a imprudência dos prepostos dos Agravados na condução do tratamento.

Após a primeira aplicação da dose de penicilina (benzetacil), o paciente começou a apresentar sintomas diversos e mais graves, como, por exemplo, lesões pruriginosas pelo corpo e vesicopapulares eritematosas, febre, hiperemia e secreção ocular, placa na amígdala, entre outros, conforme descrito no prontuário de fls. 20 e seguintes. Mesmo evidenciada a existência de reação alérgica, aplicaram em FERNANDO mais de uma dose do

Documento eletrônico VDA60247608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:25
Código de Controle do Documento: d00ced84-1217-4d3e-bad4-c2714ac5c984

medicamento, oportunidade em que o paciente começou a apresentar reação alérgica, bolhas e lesões de pele em todo o corpo.

8. A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Alegre confirma, no prontuário acostado à fl. 40, que a partir da análise dos principais sinais e sintomas clínicos declarados, o próprio Hospital de Porto Alegre reconheceu que a síndrome foi desencadeada pelas injeções de benzetacil. E os atestados de fls. 28 e 62 (expedidos pelo Dr. Bruno Luiz Schulz) também demonstram que o desenvolvimento do quadro de necropsia epidérmica tóxica grave é decorrente do uso de penicilina (componente presente nas doses de benzetacil aplicadas pelo Município de Bento Gonçalves). Portanto, evidente o nexo de causalidade entre a morte e a aplicação das doses do medicamento, fato, inclusive, confirmado pelo Hospital de Porto Alegre, que reconhece que a síndrome apresentada pelo paciente foi desencadeada pelas injeções de benzetacil.

9. O erro certamente ocorreu no atendimento prestado pelo Município de Bento Gonçalves, que realizou aplicação da Benzetacil em FERNANDO, fármaco a base de penicilina, sem a realização de testes prévios de alergia.

10. Enfim, as provas coligidas nos autos demonstraram que FERNANDO faleceu em decorrência da imprudência dos prepostos dos Agravados, que, de forma precipitada, aplicaram duas doses de penicilina (benzetacil), medicamento que FERNANDO era alérgico. Em razão da aplicação das doses de benzetacil, FERNANDO desenvolveu síndrome de Lyell, que o levou a óbito.

11. É imprescindível o dever de incolumidade e de segurança do paciente. Em razão de tal dever, incumbia aos Agravados envidar os esforços necessários à preservação do paciente, nas dependências de seu estabelecimento, propiciando-lhe um tratamento médico adequado, apto a viabilizar a recuperação da saúde do enfermo. Demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público, resta configurado o dever de indenizar, consoante dispõe os artigos 186 e 927 do Código Civil.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Com efeito, a decisão combatida inadmitiu o recurso especial pela ausência de violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 e pela incidência da Súmula n. 7/STJ.

Todavia, pela simples leitura das razões do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante deixou de infirmar, específica e fundamentadamente,

Documento eletrônico VDA60247608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:25
Código de Controle do Documento: d00ced84-1217-4d3e-bad4-c2714ac5c984

todos os referidos fundamentos do *decisum*, mormente quanto à ausência de negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) e incidência da Súmula n. 7 do STJ.

De fato, além de não combater a ausência de violação do art. 1.022 do CPC e reiterar as razões do apelo nobre, em relação à aplicação da Súmula n. 7 do STJ, nas razões do Agravo, limitou-se a parte agravante a sustentar, genericamente, que "[n]ão se trata de reapreciar provas, mas efetivamente de aferir as violações a dispositivos de leis federais, cometidas pelo Regional".

Ora, segundo a jurisprudência do STJ, "não basta a assertiva genérica de que não se pretende o reexame de provas, ainda que seja feita breve menção à tese sustentada. É imprescindível o cotejo entre o acórdão combatido e a argumentação trazida no recurso especial que pudesse justificar o afastamento do referido óbice processual" (STJ, AgInt no AREsp 1.463.467/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 29/6/2020).

Isso porque, "a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso" (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, DJe de 22/8/2019.)

Com razão, na forma da jurisprudência do STJ, "não se mostra suficiente mera alegação genérica sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial, para que se alcance a pretendida reforma do decisum atacado" (STJ, AgRg do AREsp 392.653/PB, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2014). Em igual sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.036.117/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 14/5/2018; AgRg no AREsp 1.690.985/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 23/6/2020; EDcl no AgRg no AREsp 1.561.813/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/3/2020.

Registre-se, ainda, que tal entendimento foi consolidado, pela Corte Especial do STJ, em 19/9/2018, no julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/PR e

Documento eletrônico VDA60247608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:25
Código de Controle do Documento: d00ced84-1217-4d3e-bad4-c2714ac5c984

EAREsp 831.326/SP (relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para os acórdãos o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018).

Portanto, a ausência de impugnação específica, ainda que a um só dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, induz o não conhecimento total do agravo em recurso especial, na forma da pacífica jurisprudência do STJ, à luz da Súmula n. 182 do STJ, aplicada aqui, por analogia.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:25
Código de Controle do Documento: d00ced84-1217-4d3e-bad4-c2714ac5c984

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.273.058 / RS

Número Registro: 2026/0183427-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50009708420138210005

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ADVOGADOS	: DENISE PAULA MARCANTE GIOTTO - RS070427
	KARINE CENTENARO - RS084608
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORA	: MÔNICA LAGEMANN GREWE - RS068830
AGRAVANTE	: A C F F DO C (MENOR)
AGRAVANTE	: F F F DO C (MENOR)
AGRAVANTE	: Q V F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: JONATHAN FERREIRA FORTES DO CANTO
AGRAVANTE	: STEFANI FERREIRA FORTES DO CANTO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562
	JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
	AILOR CARLOS BRANDELLI - RS061971
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORA	: MÔNICA LAGEMANN GREWE - RS068830
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE PIEREZAN
ADVOGADOS	: LUCIANO ROBERTO SARTURI - RS026316
	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - RS086836
	TIAGO LUIZ RADAELLI - RS076683

Documento eletrônico VDA61120857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 9f738dc4-81bd-4898-8243-7618ba86d0ed

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A C F F DO C (MENOR)
AGRAVANTE	: F F F DO C (MENOR)
AGRAVANTE	: Q V F - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	: JONATHAN FERREIRA FORTES DO CANTO
AGRAVANTE	: STEFANI FERREIRA FORTES DO CANTO
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO LUNELLI - RS032562
	JEFERSON DYTZ MARIN - RS055376
	AILOR CARLOS BRANDELLI - RS061971
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES
PROCURADORA	: MÔNICA LAGEMANN GREWE - RS068830
AGRAVADO	: PAULO HENRIQUE PIEREZAN
ADVOGADOS	: LUCIANO ROBERTO SARTURI - RS026316
	FRANCISCO DE OLIVEIRA DE ALMEIDA - RS086836
	TIAGO LUIZ RADAELLI - RS076683
INTERES.	: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
ADVOGADOS	: DENISE PAULA MARCANTE GIOTTO - RS070427
	KARINE CENTENARO - RS084608

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120857 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:32:47
Código de Controle do Documento: 9f738dc4-81bd-4898-8243-7618ba86d0ed